

RELATORIA:**DIRETOR MARCELO VINAUD****TERMO:****VOTO À DIRETORIA COLEGIADA****NÚMERO:****DMV 028/2019****OBJETO:****IMPLANTAÇÃO DA LINHA PRUDENTÓPOLIS (PR) -
SÃO PAULO (SP) VIA CURITIBA, OPERADA PELA
EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A****ORIGEM:****SUPAS/ANTT****PROCESSO(S):****50515.061689/2018-54****PROPOSIÇÃO DMV:****PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO.****ENCAMINHAMENTO:****À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da **EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A.**, no qual solicita a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha Prudentópolis (PR) - São Paulo (SP) via Curitiba.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa **EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A** protocolou requerimento nesta Agência sob o nº 50515.061689/2018-54, solicitando a implantação da linha Prudentópolis (PR) - São Paulo (SP) via Curitiba.

Por meio da Resolução nº 4.770, de 25/06/2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5.285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

Após análise da documentação, constatou-se que a empresa não apresentou a exigência previstas no inciso V da Resolução, que se refere aos impactos na operação de mercados já existentes. A empresa também não informou os mercados a serem operados como seções da linha.

Assim, verifica-se que a empresa não cumpriu os requisitos para implantação da linha Prudentópolis (PR) - São Paulo (SP) via Curitiba.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que delibere pelo indeferimento da implantação da linha Prudentópolis (PR) - São Paulo (SP) via Curitiba, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 12 de fevereiro de 2019.

Ass.: 